

# **DECRETO N° 441 DE 10 DE OUTUBRO DE 1991**

(Publicado no Diário Oficial de 11/10/1991)

O tratamento disciplinado por este Decreto foi inserido no RICMS/BA-1989, através do seu art. 11, § 6º, inciso II.

**Dispensa a exigência do acompanhamento do DAE nas saídas dos produtos enquadrados no diferimento que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 11 do Decreto 2460/89,

## **DECRETA**

**Art. 1º** Não se exigirá o acompanhamento do DAE, a que se refere o § 6º do art. 11 do Decreto nº 2.460/89, nas hipóteses dos incisos II, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXV do artigo 9º do referido Decreto.

**Art. 2º** O pagamento do imposto, relativo às operações de que trata o artigo anterior, far-se-á no prazo previsto para o recolhimento do ICMS normal devido pelo contribuinte responsável.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de outubro de 1991.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda